



DECRETO N. 873, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo IV da lei Orgânica Municipal, e.

Considerando, o aumento dos casos de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando, as recomendações expressas expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando, o aumento dos casos do Novo Coronavírus, COVID-19, no Estado de MS;

Considerando, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Jaraguari.

Considerando, que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul decretou Estado de Emergência, na data de 19/03/2020, e prorrogou o retorno das aulas em sala para o dia 03/05/2020.

DECRETA:

Art. 1º. Permanecem suspensos, até o **dia 17 de abril de 2020**, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros ser remarcados oportunamente após oitiva do Comitê Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. No período do *caput* deste artigo, **O ATENDIMENTO AO PÚBLICO FICA SUSPENSO**, nos órgãos da Administração Direta e Indireta, mantendo-se na forma a seguir:

I. Será feito nos órgãos da Administração Direta e Indireta, o atendimento, por telefone e e-mails;

II. O Departamento de licitações somente atenderá os pregões presenciais já agendados e com necessidades emergenciais;

III. O **Departamento de Tributos** deverá atender, com preferência em atendimento via e-mail (tributos@jaraguari.ms.gov.br e/ou tributos.jar@gmail.com) ou via contato telefônico (67) 3285 1359 ou Whatsapp (67) 99680 2056 (não recebem ligações, somente mensagens);

IV. Segue os contatos telefônicos e e-mails:



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Prefeitura Municipal de Jaraguari: gabinete@jaraguari.ms.gov.br e/ou gabinete.jaraguari@gmail.com ou telefone (67) 3285 1359;
- b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças: administracao@jaraguari.ms.gov.br e/ou financas@jaraguari.ms.gov.br ou telefone (67) 3285 1359;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação: assistenciasocial@jaraguari.ms.gov.br e/ou sasocial_jar@hotmail.com ou telefone (67) 3285 1593;
- d) Conselho Tutelar: conselhotutelarjaraguari@hotmail.com ou pelos telefones (67) 3285 1172 e plantão (67) 98438 1517;
- e) Secretaria Municipal de Saúde: saude@jaraguari.ms.gov.br ou telefone (67) 3285 1549, (67) 3285 1293 (UBS) e (67) 3285 1565 (ESF);
- f) SEDEMA: meioambiente@jaraguari.ms.gov.br ou (67) 3285 1250;
- g) Secretaria Municipal de Infraestrutura: sec.obras@jaraguari.ms.gov.br ou telefone (67) 3285 1359;
- h) Secretaria Municipal de Educação: educacao@jaraguari.ms.gov.br ou pelo telefone (67) 3285 1794;
- i) O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari – SAAE: saaejaraguari@hotmail.com e pelos telefones (67) 3285 1796 e (67) 99921 6033 (plantão);

§ 2º. Não se incluem no horário do parágrafo anterior, os serviços públicos de saúde.

Art. 2º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a cinco (05) pessoas, até a data do *caput* deste artigo.

§ 1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput* deste artigo, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º. Os eventos só poderão ser remarcados após a oitava do Comitê Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 4º. A vedação para realizar eventos com mais de cinco (05) pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do *caput* deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º. Mantém suspenso o transporte público de estudantes, e o funcionamento de todas as escolas da Rede Municipal



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

de Ensino, bem como, do SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Centro de Convivência de Idosos, até o **dia 03 de maio de 2020**.

§ 1º. As regulamentações da REME será por decreto específico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócias assistenciais suprimidas no *caput* deste artigo, de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º. O **CRAS - Centro de Referência de Assistência Social** encontra-se atendendo presencial, **individual**, na Secretaria Municipal de Assistência Social, via telefone e e-mail (Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação: assistenciasocial@jaraguari.ms.gov.br e/ou sasocial_jar@hotmail.com ou telefone (67) 3285 1593);

Art. 4º. Os servidores públicos municipais, com mais de sessenta (60) anos, até o dia 17 de abril de 2020, devem trabalhar em casa e seguir orientação do titular de cada pasta, com exceção dos servidores que atuam na área do sistema público de saúde.

Art. 5º. Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Jaraguari, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

Art. 6º. Ficam suspensas, por sessenta (60) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores Municipais.

Art. 7º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas devem evitar a circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 8º. Fica mantido o **TOQUE DE RECOLHERA** contar **das vinte (20) horas, encerrando-se às cinco (05) horas**, com exceção de deslocamento a trabalho, devidamente comprovado, por motivos de saúde ou de força maior;

Art. 9º. Os serviços do ramo de alimentação, tais como supermercados, mercados, restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, com as seguintes orientações:

§ 1º. Aos estabelecimentos comerciais em geral:

a) A restrição do horário de funcionamento, sobretudo de bares e similares, que deverão obedecer ao limite de funcionamento em horários das **5h às 20h**, todos os dias da semana, **com exceção de farmácias, que poderão funcionar 24h por dia, todos os dias;**



§ 2º. Aos estabelecimentos comerciais de alimentação (supermercados, restaurantes, padarias, bares, lanchonetes e similares):

a) Reforço das medidas de higienização das superfícies, devendo o local dispor de área adequada de acesso ao público para a lavagem das mãos, provido material de higiene (álcool em gel 70%, detergente líquido ou sabonete) e material descartável (papel ou outro);

b) Atender no máximo de **cinco (05) pessoas** por vez, na área interna;

c) Se dispuser de área externa, o limite passa para **quinze (15) pessoas**, contando os dois ambientes;

§ 3º. Aos estabelecimentos hoteleiros e similares:

a) Devem manter ficha individual de cada hóspede, com dados pessoais e informações de origem, devendo informar a relação de hóspedes à Secretaria Municipal de Saúde até o dia seguinte ao ingresso do mesmo, com o fim de avaliar a condição sanitária dos viajantes e prevenir a contaminação da população pelo Coronavírus (COVID-19);

b) Devem comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde o ingresso de hóspedes vindos de outros países;

c) Devem orientar verbalmente e com afixação de cartazes que os hóspedes vindos de outros territórios quanto aos cuidados em relação ao vírus;

d) Em caso de hóspedes que apresentem sintomas do vírus, deve ser imediatamente comunicada a Secretaria Municipal de Saúde ou às autoridades sanitárias, devendo os locais utilizados pelos hóspedes suspeitos serem devidamente higienizados;

§ 4º. Recomenda-se aos estabelecimentos comerciais em geral:

a) Intensificação e maior frequência da limpeza das superfícies, mesas e demais mobiliários do local, e que tenham maior rigor na higienização de banheiros e locais de uso público;

b) Devem manter o ambiente ventilado;

c) Devem evitar o contato físico com o público, bem como, higienizar as mãos e os objetos utilizados após cada atendimento;

§ 5º. Recomenda-se aos estabelecimentos comerciais de alimentação (supermercados, restaurantes, padarias, bares, lanchonetes e similares):

a) Devem proibir o contato físico entre os manipuladores de alimentos e colaboradores;

b) Devem proibir conversas em áreas próximas aos alimentos, bem como, higienizar constantemente os utensílios durante o preparo;

c) Devem exigir que seja feita a higienização dos alimentos e também das mãos dos colaboradores sempre que necessário, sobretudo após a entrega dos pratos ao garçom e a devolução dos pratos do salão para a cozinha;



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

d) Devem dispor as mesas organizadas com distância de um metro e meio entre elas;

e) Observar sempre que qualquer colaborador que apresentar sintomas de gripe (febre, falta de ar, tosse intensa) determinar o imediato afastamento do trabalho, por conta do risco de contaminação, independentemente do vírus que possa ter contraído (influenza, H1N1, H3N2), inclusive os colaboradores que tenham sido vacinados contra a gripe comum;

Art. 10. Os órgãos de inspeção sanitária municipal fiscalizarão ostensivamente os estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento das determinações dispostas neste Decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos que não atendam às determinações previstas neste Decreto terão o prazo de duas (02) horas, a partir da verificação *in loco*, para a adequação das condições estabelecidas, sob pena de interdição do local até que sejam tomadas as medidas preventivas determinadas.

§ 2º. Os órgãos municipais deverão orientar ostensivamente a toda a população sobre os riscos da aglomeração de pessoas e quanto às medidas preventivas necessárias, especialmente sobre as recomendações previstas neste Decreto.

Art. 11. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como o crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá solicitar, na forma da lei, o apoio das autoridades policiais e judiciais para o cumprimento das determinações deste Decreto, com o único objetivo de preservar a população e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 14. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, editar atos de orientação suplementares.

Art. 15. Este Decreto entra e vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 865/2020.

Jaraguari - Mato Grosso do Sul, 06de abril de 2020.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**Registre-se,
Publique-se,
Intime-se.**